

Processo: 1072618
Natureza: Representação
Apenso: 1072605 – Denúncia
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rio Piracicaba

À Secretaria da Segunda Câmara,

Trata-se de representação formulada pela Câmara Municipal de Rio Piracicaba, fl. 1 dos autos principais, instruída com os documentos de fls. 2/17, processo digitalizado, código de arquivo n. 2297536, disponível no SGAP como peça n. 10, e de denúncia apresentada pela Sra. Maria Aparecida Donata, fls. 1/2 dos autos em apenso, acompanhada de documentação às fls. 3/29, processo digitalizado, código de arquivo n. 2297527, disponível no SGAP como peça n. 2 dos autos apensados, em face de possíveis irregularidades ocorridas em processos seletivos simplificados para contratação temporária de excepcional interesse público, realizados pela Prefeitura em 2018.

Em síntese, a representante e a denunciante alegaram que dos dois editais mencionados, publicados para a seleção de pessoal, o de n. 10/2018 não teria fixado prazo razoável para as inscrições e o de n. 6/2018 conteria previsão de provas práticas sem o estabelecimento de critérios objetivos de avaliação.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão – CFAA, em ambos os autos dos processos, às fls. 21/29 da representação e às fls. 33/40 da denúncia, elencou os requisitos necessários para a deflagração de processo seletivo público simplificado e ressaltou a inexistência de previsão acerca da reserva de vagas para pessoas com deficiência. Relativamente ao Processo Seletivo n. 10/2018, constatou a exiguidade dos períodos entre a publicação e a realização da prova, bem como para as inscrições. No que toca ao Processo Seletivo n. 6/2018, verificou inconsistências na classificação dos candidatos que se submeteram à prova prática. Assim, opinou que fossem solicitados esclarecimentos ao prefeito.

À fl. 32 do processo principal, foi determinado o apensamento destes autos aos de n. 1072605, e a intimação do gestor, que se manifestou por petição às fls. 42/47v, tendo também juntado documentos, fls. 48/71, processo digitalizado, código de arquivo n. 2297536, disponível no SGAP como peça n. 10.

Em novo exame disponível no SGAP como peça n. 3 (dos autos principais), código de arquivo n. 1987512, a Unidade Técnica concluiu pela procedência dos apontamentos relativos à ausência de demonstração de ocorrência de excepcional interesse público que ensejou a

realização dos Editais de Processos Seletivos n. 6/2018 e n. 10/2018 para contratações temporárias; exiguidade no prazo para as inscrições; inexistência de previsão de reserva de vagas para pessoas com deficiência nos referidos instrumentos convocatórios; e ao caráter unicamente classificatório atribuído para a prova prática de motorista.

Por sua vez, em manifestação preliminar, código de arquivo n. 2072367, disponível no SGAP como peça n. 5, o Ministério Público de Contas ratificou os apontamentos da CFAA às fls. 74/81v. Apresentou, ainda, apontamento complementar referente à exigência da prova prática como fase de classificação do Processo Seletivo n. 6/2018, entendendo pela irregularidade da atribuição de caráter classificatório à prova prática, já que, em vez de se submeter à prova prática para a função pública de motorista, deveria ter a sua aptidão comprovada, tão somente, por meio da apresentação de Carteira Nacional de Habilitação – CNH relativa à categoria do veículo automotor a ser conduzido no exercício das suas atribuições. Ao final, opinou pela intimação do prefeito de Rio Piracicaba.

Ato contínuo, determinei a intimação do mencionado gestor público, à época, para encaminhar ao Tribunal “[...] a relação dos agentes públicos contratados temporariamente para as funções públicas de Motorista, Operador de Máquinas e Auxiliar Administrativo”, código de arquivo n. 2076658, disponível no SGAP como peça n. 6.

Havendo o gestor se manifestado e apresentado a documentação requerida às fls. 91/93 (código do arquivo n. 2201198, disponível no SGAP como peça n. 7), a Unidade Técnica concluiu, em novo exame (códigos dos arquivos n. 2296199 e 2296185, disponíveis no SGAP como peças n. 8 e 9, respectivamente), que:

Restou demonstrado que houve contratação temporária sem a comprovação do excepcional interesse público para os cargos de motorista, operador de máquinas e auxiliar administrativo, por meio dos processos seletivos nº 06/2018 e 010/2018, em descumprimento ao art. 37, inciso VIII da CR/88, o que enseja a aplicação de multa.

Diante do fim dos prazos de vigência dos contratos decorrentes dos processos seletivos nº 06/2018 e 010/2018, entende-se necessária a intimação do gestor para que informe a forma de contratação dos agentes públicos nas funções de Motorista, Operador de Máquinas e Auxiliar Administrativo.

Em decorrência do final da vigência da prorrogação de prazo dos processos seletivos nº 06/2018 e 010/2018, entende-se necessário recomendar ao gestor para que nos próximos processos seletivos simplificados observe:

- Razoabilidade nos prazos para a inscrição;
- Previsão de reserva de vagas para portadores de deficiência;
- Necessidade de constar no edital os critérios objetivos de avaliação, quando constar exigência de provas práticas;
- Abstenha de utilizar lápis na confecção dos seus documentos internos;
- Atribuição de caráter eliminatório para as provas práticas. (Grifei)

Em seguida, foram encaminhados os autos ao *Parquet* Especial, que, em parecer disponível no SGAP como peça n. 16, código de arquivo n. 2376338, concluiu que:

a) ratifica os apontamentos da Unidade Técnica (fls. 21 a 23; 24 a 28; 74 a 81 v. e 96 a 97 v.) e a nossa Manifestação Preliminar (fls. 84 a 87 v.);

b) opina pela procedência dos pedidos, até a presente fase processual, relativos às seguintes irregularidades:

- quanto às contratações temporárias: ausência de demonstração da ocorrência do excepcional interesse público para as funções de motorista, operadores de máquinas e auxiliares administrativos e

- no que concerne aos Editais dos Processos Seletivos Simplificados nº 06/2018 e nº 10/2018: prazo exíguo para inscrições, falta de reserva de vagas para candidatos com deficiência, ausência de critérios objetivos de avaliação das provas práticas, atribuição de caráter classificatório para as provas práticas e exigência de prova prática para motorista.

c) opina pela citação do Ex-Prefeito Municipal de Rio Piracicaba, Sr. **Antônio José Cota** e do Ex Prefeito Interino, Sr. **Sebastião Torres Bueno**, nos termos regimentais, para que tomem ciência deste Parecer bem como dos estudos da Unidade Técnica e apresentem defesa pertinentes aos pontos adiante descritos:

- contratações temporárias: falta de demonstração da ocorrência do excepcional interesse público para as funções de motorista, operadores de máquinas e auxiliares administrativos e

- irregularidades nos Editais dos Processos Seletivos Simplificados nº 06/2018 e nº 10/2018: prazo exíguo para inscrições, falta de reserva de vagas para candidatos com deficiência, falta de critérios objetivos de avaliação das provas práticas, atribuição de caráter classificatório para as provas práticas e exigência de prova prática para motorista.

d) opina pela intimação do atual Prefeito, Sr. **Augusto Henrique da Silva**, a fim de que:

- em futuros certames, não repita as irregularidades apontadas no item 23 deste parecer e

- substitua eventuais contratados para as funções de motorista, operador de máquinas e auxiliar administrativo, por servidores aprovados em concurso público, com observância das vedações constantes do art. 8º da LC nº 173, de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-COV-2 – Covid19, enquanto durar a pandemia. (Grifei)

Ante o exposto, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa estabelecidos no art. 5º, LV, da Constituição da República, consoante art. 77 e seguintes da Lei Orgânica e art. 307 do Regimento Interno, encaminho os autos à essa Secretaria para que proceda à citação do ex-prefeito de Rio Piracicaba, Sr. Antônio José Cota, do ex-prefeito interino de Rio Piracicaba, Sr. Sebastião Torres Bueno, bem como dos membros da comissão coordenadora dos processos seletivos simplificados ora impugnados, Srs. Rubens Júlio S. Santos, Wenderson França Ramos, Solange Maria Martins e Susana Araújo S. Barros (fls. 5/29 dos autos da Denúncia n. 1072605), para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem defesa e/ou documentos que entenderem pertinentes sobre os apontamentos constantes da Representação (fls. 1/16 dos autos principais, código de arquivo n. 2297536, disponível no SGAP como peça n. 10), bem como da Denúncia n. 1072605 (fls. 1/2, código do arquivo n. 2297527, disponível no SGAP como peça n. 2 dos autos apensados), dos estudos da Unidade Técnica (fls. 21/29 dos

autos principais e 33/40 do apenso, e códigos dos arquivos n. 1987512, 2296199 e 2296185, disponíveis no SGAP como peça n. 3, 8 e 9, respectivamente, dos autos principais) e, ainda, dos pareceres ministeriais (código dos arquivos n. 2072367, 2376338, disponíveis no SGAP como peças n. 5 e 16, respectivamente, dos autos principais), cujas respectivas cópias deverão lhes ser oportunamente encaminhadas ou disponibilizadas.

Cientifiquem-se os responsáveis de que suas defesas e/ou documentos deverão ser apresentados por eles ou por procurador devidamente constituído, nos termos do parágrafo único do art. 183 do Regimento Interno, e, ainda, que, não havendo manifestação no prazo determinado, os autos poderão ser levados a julgamento no atual estágio processual.

Ademais, nos termos do art. 306, II, c/c o art. 311, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, atendendo pedido da CFAA no seu último estudo, determino que essa Secretaria também efetue a intimação do Sr. Augusto Henrique da Silva, atual prefeito de Rio Piracicaba, por meio eletrônico, para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, a situação atual das referidas funções públicas objeto das contratações temporárias mediante os Editais de Processos Seletivos n. 6/2018 e n. 10/2018, quais sejam Motorista, Operador de Máquinas e Auxiliar Administrativo, isto é, se tais atividades estão sendo exercidas por servidores ocupantes de cargo efetivo ou quaisquer outras formas de contratação.

Cientifique-se ao atual gestor do Município de Rio Piracicaba que o descumprimento da intimação poderá acarretar multa, nos termos do art. 85, III, da Lei Complementar n. 102/2008, no valor diário de R\$1.000,00 (mil reais), até o limite de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Manifestando-se todos os responsáveis e o atual prefeito de Rio Piracicaba, remetam-se os autos à CFAA para reexame. Após, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer conclusivo.

Transcorrido *in albis* o prazo fixado, os autos devem retornar ao meu gabinete.

Belo Horizonte, 26 de março de 2021.

Adonias Monteiro
Relator

(assinado digitalmente)